



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341036-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são agravantes MARIA GUILHERMINA VIEIRA CALHEIROS, ESPÓLIO DE ALFREDO AUGUSTO PAULA SANTOS VIEIRA e PALMIRA PAULA SANTOS VIEIRA (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2341036-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA GUILHERMINA VIEIRA CALHEIROS, ESPÓLIO DE ALFREDO AUGUSTO PAULA SANTOS VIEIRA E PALMIRA PAULA SANTOS VIEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22045

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE VALORES INDEVIDOS - APURAÇÃO DE CRIME POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Decisão que determinou a apresentação de planilha com os valores que foram levantados à maior, para a sua regular restituição, sob pena de apuração de crime por apropriação indébita - Insurgência da parte credora - Alegação de que o feito encontra-se extinto e que deverá haver apuração em autos separados, bem como que não deve haver a apuração do crime - interpretação da sentença transitada em julgado - erro material nos cálculos - possibilidade de apuração - inoccorrência de ofensa à coisa julgada - Ausência de conferência dos cálculos apresentados pelas partes nos autos de primeira instância e se houve o cumprimento dos fundamentos fixados na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença. Possibilidade de refazimento dos cálculos no mesmo incidente para apuração precisa dos valores. Apuração do crime de apropriação indébita - cabimento somente se decorrido o prazo concedido para devolução. Necessidade de apuração prévia do indébito. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento **interposto pela parte credora** contra a decisão de fls. 137/139 dos autos de primeira instância que determinou que o executado apresentasse a planilha do débito relativo ao valor que foi indevidamente levantado pela credora e esclareceu que caso tenha havido levantamento de valor indevido deverá ocorrer a restituição, sob pena de constrição de bens nos próprios autos, sem prejuízo da apuração de crime de apropriação indébita.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a anulação da r. Decisão. Em suas razões recursais **alegou que o processo já se encontrava extinto e, se houve levantamento a maior, a discussão deverá ocorrer em processo diverso.** Diz ainda **que não lhe pode ser imputado crime de apropriação indébita**, uma vez que o levantamento foi autorizado pelo Juízo e houve silêncio do devedor.

Houve apresentação de contraminuta em fls. 33/35.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, imperiosa a breve análise dos autos.

A presente ação de cumprimento de sentença foi proposta pelo espólio de PALMIRA PAULA SANTOS VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

O espólio relata que a falecida era poupadora do executado e foi beneficiada a reaver os expurgos inflacionários do Plano Verão, pela decisão da Ação Civil Pública ingressada pelo IDEC, de modo que entende ser credora da quantia de R\$106.037,21.

Por seu turno, o requerido apresentou defesa impugnando o valor executado, entretanto, efetuou o depósito judicial do valor integral que está sendo cobrado e pleiteou o reconhecimento de excesso de execução no importe de R\$69.467,89.

Na sequência, o exequente requereu o levantamento do valor incontroverso, correspondente ao montante de R\$ 41.490,71, em 17/08/2015.

Em decisão de fl. 99, o juízo a quo indeferiu a impugnação do requerido, referindo-se à decisão prolatada na impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Ainda, deferiu-se a liberação do valor remanescente em favor do exequente.

Ressalta-se que a mencionada decisão acolheu parcialmente a impugnação do executado, quanto ao excesso de execução.

Sobre a decisão, o impugnante apresentou apelação, a qual não foi conhecida, por não ter sido eleita a via correta. O acórdão transitou em julgado em 26/04/2022 (fl. 145).

Após o prosseguimento do feito, fora certificada a expedição de MLE referente ao valor de R\$ 41.490,71 (fl.105), em 23/10/2023, em face do exequente.

Na sequência fora proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

O requerido pleiteou o levantamento dos valores parciais remanescentes (R\$ 69.467,89 - fls. 119/120 e 124/125).

Certidão cartorária de fl. 126, apresentou os seguintes dizeres:

Certifico e dou fé que tive dúvidas acerca do cumprimento da sentença de fls. 107. Posto que, o saldo remanescente da conta judicial é de R\$27.977,17, o qual devidamente corrigido e atualizado resulta em R\$45.518,52, enquanto o formulário de

levantamento do executado de fls. 125, consta o resgate parcial no valor de R\$ 69.467,89. Ainda, em análise ao portal de custas, verifiquei que foram realizados dois levantamentos no valor de R\$ 41.490,71 em favor da exequente”

Intimados a se manifestarem sobre a certidão, o executado pediu a restituição do valor levantado a maior (fl. 132) e o exequente (fls. 135/136) afirmou a regularidade dos levantamentos, em razão da preclusão da decisão de fl. 99, certificada à fl. 104.

Pois bem.

Diante da análise dos autos, não assiste razão o exequente.

Ao reverso do alegado pelo exequente, por não haver preclusão da decisão, tampouco ofensa a coisa julgada, é possível a devolução do suposto valor levantado a maior nos próprios autos, vejamos.

Ao analisar os argumentos apresentados pela parte recorrente, constata-se que não houve a conferência dos cálculos apresentados pelas partes demandadas nos autos de primeira instância e se estes cumpriram os fundamentos fixados na decisão que estabeleceu os critérios para tanto.

Destarte, parte-se do entendimento da existência de erro nos cálculos apresentados, assim como na transgressão dos parâmetros determinados na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse contexto, é de notório saber, nos moldes do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que o erro material não transita em julgado e, por esta razão, pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

À vista disso, cabal rememorar a importância dos princípios processuais que visam maior eficiência e justa prestação da atividade judicial, sendo eles a economia processual, celeridade e cooperação.

Logo, descabido e inapropriado a instauração de novo incidente para apurar a exatidão dos cálculos, bem como a devolução do valor levantado a maior nos próprios.

Portanto, a fim de que sejam cumpridos todos os critérios outrora

estabelecidos para a elaboração dos cálculos, e, partindo da premissa que, no caso presente, não se aplica a preclusão, necessária se faz nova apresentação destes, por ambos, quais sejam, exequente e executado.

Deste modo, será possível a apuração precisa e confiável da existência de valores exequíveis para levantamento e/ou devolução.

Quanto à apuração do crime de apropriação indébita, a ordem de apuração do suposto crime, somente poderá ser considerado se, apurado o levantamento a maior, não houver a restituição no prazo que for concedido pelo magistrado.

Logo, necessária se faz a seguinte determinação: Após a nova apuração dos cálculos e determinação exata dos valores exequíveis para levantamento e/ou devolução, bem como da apuração do indébito, não sendo a devolução realizada no prazo judicial, fica aberta a possibilidade de apuração do suposto crime.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**, abrindo-se a possibilidade de apuração do crime somente após a apuração do indébito e não devolução no prazo judicial.

EDUARDO VELHO

Relator